



Processo disciplinar n.º 1719/18 (inquérito n.º 13/2016) – RMP - PD

[Inquérito n.º13/2016 e Inquérito n.º 8/2017 (PD n.º 6923/17) entretanto apenso, respeitante à actuação da Exm.ª Sr.ª Procuradora-Adjunta, Lic. [...], na comarca dos [...], Instância Local de [...]]

ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

- I.** Por despacho datado de 7-2-2106, do Exm.º Sr.º Vice-Procurador Geral, exarado sobre a participação formulada a 1/02/2016, pelo Exm.º Sr. Inspector do Ministério Público, Dr. [...], foi instaurado o inquérito pré- disciplinar com o objectivo da se aquilatar da relevância disciplinar da actuação da Senhora Magistrada do Ministério Público, Lic. [...], com a categoria de Procuradora-Adjunta, relativamente a duas situações processuais concretas envolvendo processos de natureza urgente, ocorridas a Julho de 2016.
- II.** Por despacho datado de 23/02/2017, do Exm.º Sr.º Vice-Procurador Geral, exarado sobre a participação formulada pela

Secção Permanente deste Conselho Superior, datada de 16/02/2017, foi instaurado o inquérito disciplinar à actuação da actuação da Senhora Magistrada do Ministério Público, Lic. [...], com a categoria de Procuradora-Adjunta, relativamente ao período temporal de Dezembro de 2016 a Fevereiro de 2017. (esta situação respeitante ao inquérito n.º 8/2017).

III. Desenvolvidas as pertinentes diligências instrutórias, em que avulta a tomada de declarações da visada a 13/07/2016 e 30/09/2016 (cfr. fls. 117 e 190) bem como a 14-06-2017 (a fls. 298 do processo apenso), recolha de depoimentos, de informação estatística e hierárquica bem como os demais elementos clínicos, elaboraram os Exm.º Sr.º Inspectores o relatório a que alude o artigo 213.º do EMP, exarando a final a proposta, devidamente fundamentada, de instauração de procedimento disciplinar, passando o inquérito à data a constituir a parte instrutória do processo disciplinar (artigos 213.º e 214.º do EMP) – fls. 212 a 286 do autos principais e fls. 307 a 324 do processo ora/ apenso.

IV. Face a essa constatação, o Senhor Instrutor Exm.º Sr. Procurador-Geral Adjunto, Dr. [...], considerou como provados os factos constantes da acusação e descritos a fls. 345 a 349, respeitante ao processo disciplinar n.º 1719/[...], propondo a



aplicação da pena disciplinar de 12 dias de pena de multa por violação do dever de zelo e prossecução do interesse público,

- V.** E o Senhor Instrutor Exm.º Sr. Procurador-Geral Adjunto, Dr. [...] considerou como provado, relativamente ao processo disciplinar n.º 6923/[...], os factos 1 a 64 da acusação e elencados a fls. 367 a 395 e propôs que fosse aplicada à arguida a pena disciplinar de 30 dias de multa por violação do dever de zelo e 30 dias de multa por violação do dever de prossecução do interesse público.
- VI.** Por doutos despachos do Exm.º Vice-Procurador Geral, datado de 12 de Dezembro de 2016 e 17 de Julho de 2017, foram convertidos os inquéritos em processos disciplinares, conforme proposta do Exm.º Sr.º Inspector.
- VII.** Por douto despacho de Exm.º Vice-Procurador Geral, datado 21 de Dezembro de 2017, foi determinada a apensação do processo disciplinar n.º 6923/[...] (antigo inquérito n.º 8/[...]), nos termos do artigo 199.º, n.º 2 da Lei Geral do Trabalho em funções Públicas, *ex vi* do artigo 216.º do Estatuto do Ministério Público.
- VIII.** Examinando a essência factual de ambos os processos disciplinares, ainda que os deveres atingidos sejam os mesmos, o cerne factual não é de facto idêntico.

Arquivamento do Processo Disciplinar n.º 1719/[...] (antigo inquérito

13/[...]):

IX. Assim, antes de mais, urge analisar o objecto factual e respectivo saneamento dos factos com relevância disciplinar no processo disciplinar n.º 1719/[...] (ex-inquérito n.º 13/[...]) respeitante a actuação da magistrada nos processos 35/16... e 523/14..., por se considerar que os factos levados em sede de acusação representam todos a prática de um ilícito disciplinar por violação dos deveres de zelo e de prossecução do interesse público:

1. Os factos considerados como provados pelo Exm.º Sr.º Inspector do Ministério Público e que aqui relevam, são os seguintes:

i. "Em Julho de 2016, a magistrada visada, alegando estar ainda em [...] precisou de faltar nos dias 11 e 12 de Julho e, de novo, entre 15 de Julho a 22 de Julho, faltas, essas, comunicadas, e justificadas pelos ofícios da Coordenação da Comarca n.º 75111/16 de 19-07 e n.º 75781/16 de 22-07.



- ii. Só que a mesma sabia que tinha em mãos, porque era a sua titular, um processo de arguido preso, mais propriamente em prisão domiciliária, ou seja, o inquérito 35/16..., e cujo despacho era naturalmente urgente.*
- iii. Com efeito, corria termos o NUIPC 35/16..., por roubo, na forma consumada, envolvendo três indivíduos, entretanto detidos em 01/02/2016, e apresentados ao MP, que ordenou a sua apresentação ao JIC, em 1/02/016, para interrogatório judicial de arguido detido – cfr. fls. 3 a 11 do Apenso A.*
- iv. Após interrogatório, os arguidos ficaram sujeitos a medida de coacção de, 2 deles, prisão preventiva, e o terceiro, a prisão domiciliária, ou seja, com a obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica – cfr. fls. 12 e ss do Apenso A.*
- v. Passou assim o processo a revestir natureza urgente, com prazos absolutamente contínuos.*
- vi. Entretanto, dois daqueles arguidos foram desligados daqueles autos, e ligados a um outro*

processo, para cumprimento de pena, pelo que só ficou um dos arguidos, precisamente o que estava a cumprir a medida de obrigação de permanência na habitação, preso à ordem do inquérito, que assim continuaria a revestir a natureza de processo urgente,

vii. *e cuja data limite de prisão preventiva ocorreria necessariamente em 01/08/2016.*

viii. *Assim sendo, e porque o inquérito era da titularidade da magistrada arguida, a acusação pública teria de ser proferida antes daquela data, sob pena de libertação daquele arguido.*

ix. *Estando a investigação completa, os autos foram conclusos à magistrada arguida, em 1/07/016, a qual, no entanto, não lhe deu qualquer movimentação, muito menos qualquer despacho final, quando devia saber que, num processo de arguido preso, os prazos são absolutamente contínuos, e correm em férias (cfr artº 103, nº 2, a) do CPP), sendo os seus despachos prioritários, e considerados urgentes, face ao disposto no artº105º, nº 2 do CPP, tendo de ser despachados*



num prazo programático de 2 dias, situação que seria a dos autos, mais a mais quando se aproximava o início das férias judiciais de Verão.

- x.** *Apesar de isso saber, a magistrada arguida manteve o processo parado, nas suas mãos, desde 01/07/016, não o movimentou nem em 2 nem em 10 dias, entrou de baixa, em 11 e 12 de Julho de 2016, voltou a não movimentar os autos, e voltou á baixa entre 15 e 22/07, sem ter cuidado sequer em sinalizar tal processo, mormente após o início das férias judiciais de verão, e junto dos seus pares, ou até da sua hierarquia.*
- xi.** *Foi então que nessa altura, já após o início do período de férias judiciais, de 2016, que a Hierarquia/Coordenação do Ministério Público, na Comarca dos [...], por ofício de 22/07/016, deu notícia de que, já em período das mesmas férias judiciais de Verão, ou seja, já após 15/07/016, a magistrada ora visada tinha efectivamente mantido, concluso, o dito inquérito crime – o 35/16... -, com arguido sujeito a prisão domiciliária, e sem o movimentar, desde 1/07/016,*

ou seja, há cerca de 20 dias, circunstancialismo esse que lhe fora transmitido pelo então Procurador Adjunto de turno, o qual havia constatado a existência desse processo, parado, e aquando do seu serviço de turno à comarca, e [...]Grande.

xii. *Com efeito, estando em serviço de turno o Sr. Procurador Adjunto [...], no período de 16 a 21 de Julho de 2016, e tendo-se deslocado à Instância Local de [...], no dia 18, foi nessa altura em que o Procurador da República junto do DIAP o informou da doença da titular daquele inquérito, e da necessidade de ser ele a despachá-lo, dado tratar-se de processo urgente.*

xiii. *Assim, em consequência, veio aquele Procurador Adjunto a despachar os autos, deduzindo acusação pública, com data de 18/07/016, e em substituição da magistrada titular, e conforme fls. 24 e ss do Apenso A, acusação essa, diga-se, de alguma simplicidade aparente (meras 3 folhas).*

xiv. *Mais tarde a Coordenação sinalizou assim a questão: "Inércia num processo de arguido preso, em que negligenciou a elaboração e entrada de*



acusação, dentro do prazo legal de prisão domiciliária, circunstância que foi colmatada e solucionada por colega, em serviço de turno” – cfr fls. 182.

- xv.** *Com efeito, de acordo com o Exmo Procurador Coordenador do MP [...], no ofício referido, “impunha-se a dedução de acusação, sob pena de se exceder o prazo máximo da medida, o que acabou por ser feito pelo colega em serviço de turno”, no caso, o Sr. Procurador Adjunto Lic. [...]- cfr fls. 182, destes autos, declarações do mesmo, e aceites pela magistrada visada.*
- xvi.** *Acresce ainda que, na mesma ocasião, também veio a ser sinalizada a situação de um outro processo, de que era titular a Dra. [...], e com o nº 523/14..., com um arguido constituído, pelo crime de tráfico de estupefacientes, de menor gravidade, e onde foi aplicada, em 23 de Janeiro de 2016, a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica.*
- xvii.** *Acontece que o arguido veio a infringir as obrigações decorrentes de tal medida, de modo a*

que o Tribunal, por decisão de 15/06/016, veio a agravar a mesma, substituindo-a por prisão preventiva, com mandados de condução do arguido ao Estabelecimento Prisional, nesse mesmo dia. Ou seja, igualmente processo urgente e prioritário.

xviii. *Dessa douta decisão veio o arguido a interpor recurso, que apresentou em 24/06/016, que a Mma Juiz admitiu, em 27/06/016.*

xix. *A magistrada, ora arguida, foi notificada da junção das motivações, em 27/06/016 – cfr fls. 55-A do Apenso A -, correndo, a partir daqui, um prazo de 30 dias para a Resposta, e até 27/07/016, ou seja, entrando já em período de férias judiciais de Verão.*

xx. *Porém, até 19/07/016, e apesar de se tratar de processo de arguido preso, aquela magistrada nada fez, nem nada elaborou, aparentemente, até porque nada apresentou, no processo, sabendo que o prazo legal terminaria em 27/07/016, e que se tratava de um processo urgente.*

xxi. *Também foi aquele seu colega de turno, Procurador [...], que o fez, porque alertado para isso, pela*



Secção – cfr declarações de fls 188 e 189 – após obter concordância da sua hierarquia.

- xxii.** *E apresentou-as no processo referido – cfr fls 58 e ss do Apenso A – em substituição, pois, da sua colega, ora arguida, em 26/07/016, um dia antes de terminar o prazo.*
- xxiii.** *Com efeito, estando em serviço de turno o Sr. Procurador Adjunto [...], no período de 16 a 21 de Julho de 2016, e tendo-se deslocado à Instância Local de [...], no dia 18, altura em que o Procurador da República junto do [...] o informou da doença da titular daquele inquérito, e da necessidade de ser ele a despachá-lo, dado tratar-se de processo urgente.*
- xxiv.** *Também a Coordenação viria a sinalizar tal situação da seguinte forma: "Não apresentação de Resposta a recurso em processo de arguido preso"*
- xxv.** Entende a final que tais factos susceptíveis de integrarem, a título negligente, uma violação do dever geral de boa conduta, do artigo 163.º do Estatuto do Ministério Público (EMP) na vertente, em concurso aparente, da **violação do dever de**

prosecução do interesse público, e do dever de zelo, do artigo 73.º n.º 2, al. a) e e) do LGTFP.

- b.** Assim o objecto inicial do processo disciplinar n.º 1719/[...] (inquérito n.º 13/20[...]) em análise circunscrevia-se a atrasos detectados em processos a cargo da magistrada visada, vindos desde Setembro a Dezembro de 2015, bem como situação de ausência de serviço, sem justificação.
- c.** Após análise profunda e incisiva dos factos a sua subsunção aos deveres funcionais e a aplicação de pena por violação desses deveres, entendeu o Exm.º Sr. Inspector do Ministério Público Dr. [...], e em nossa opinião, de forma douda, que o comportamento da magistrada nesse período, era um comportamento continuado, conforme doutos argumentos esgrimidos a fls. 244 e seguintes, cujo teor se dá aqui integralmente por reproduzidos.
- d.** Sucede que, conseqüentemente, tais factos teriam que ser englobados no processo disciplinar n.º 2/2016, respeitantes a factos em todo semelhante aos ocorridos na comarca de [...] entre Dezembro de 2014 e Agosto de



2015, onde foi aplicada 60 dias de suspensão, operando-se assim caso julgado material, pois já transitou e a magistrada visada já cumpriu a pena.

- e.** Perante caso julgado material invocado, a pesada herança recebido em Setembro de 2015 (mais de 500 processo de inquérito), o arquivamento da factualidade inerente aos atrasos e ausências ao serviço não nos merece qualquer censura.
- f.** No entanto o objecto do processo disciplinar já tinha sido alargado por comunicação do Exm.º Sr.º Inspector a 1/09/2016, por decisão superior, conforme consta a fls. 183-C, passando a integrar tal objecto, factos ocorridos em Julho de 2016, relacionados com processo de arguido preso (processo 35/16...) e não elaboração de resposta a um recurso crime, envolvendo arguido preso (processo 523/14...).
- g.** [...].
- h.** Vejamos então os procedimentos que o Exm.º Sr.º Inspector de Ministério Público considera censuráveis e puníveis disciplinarmente.
- i.** Começando pela actuação/omissão da magistrada visada no processo n.º 523/14..., o cerne da omissão da

magistrada visada é relativamente à não resposta de recurso interposto por arguido preso preventivamente à ordem dos autos.

- j.** Resumindo, o arguido foi colocado em prisão preventiva a 15/06/2016 à ordem desses autos, tendo o arguido apresentado o respectivo recurso a 24/06/2016.
- k.** A notificação ao Ministério Público junta aos autos data de 27/06/2016.
- l.** Imputa o Exm.º Sr. Inspector do Ministério Público à magistrada visada, a violação do dever de zelo e do interesse público por não ter respondido a esse recurso.
- m.** Salvo devido respeito pelo Exm.º Sr. Inspector discordamos da sua posição e por duas ordens de razões:
- n.** A primeira resulta que dos elementos juntos aos autos do processo n.º 523/14..., que a notificação do recurso ao Ministério Público não se encontra assinada, nem manual nem electronicamente,
- o.** Apesar de ter sido solicitada tal informação ao processo, a fls. 371 ao abrigo do artigo 30.º n.º 4 do EMP, a informação ora junta é respeitante ao recurso prévio interposto a Fevereiro de 2016.



- p.** Assim **desconhece-se se a magistrada visada foi, de facto notificada para responder ao recurso em questão.**
- q.** No entanto, ainda que assim não fosse, a magistrada visada regressou ao serviço antes do término do prazo de recurso.
- r.** O facto de, no dia 19/07, a magistrada visada, nas palavras do Exm.º Sr.º Inspector do Ministério Público, "*(...) apesar de se tratar de processo de arguido preso, (...) nada fez, nem nada elaborou, aparentemente, até porque nada apresentou, no processo*", salvo devido respeito, é irrelevante, uma vez que ainda estava dentro do prazo legal de 30 dias, que se prolongava até ao dia 27/07/2016,
- s.** Irrelevante é igualmente a acentuação de que era um processo de arguido preso, uma vez que o prazo para a apresentação da resposta de recurso é um prazo único de 30 dias, que, por ser de arguido preso, corria em férias atento o disposto no artigo 103.º, n.º 2 al. a), do Código de Processo Penal.
- t.** Também aqui, não temos uma visão retrospectiva e reconstitutiva de um passado impossível de se repetir,

para se apurar o que teria acontecido se o colega de turno não tivesse apresentado a respectiva resposta.

- u.** Tê-la-ia apresentado a magistrada visada, que alegou que a já tinha feito, quanto regressou da sua baixa médica a 22/07?
- v.** Passando à actuação/omissão da magistrada no processo 35/16...
- w.** Era um processo com arguido preso preventivamente, cujo limite máximo dessa medida de coacção ocorria a 1/8/2016.
- x.** Foi concluso à magistrada visada a 1/7/2016.
- y.** A magistrada visada não o despachou nos dois dias subsequentes nem nos 10 dias posteriores.
- z.** [...]
- aa.** O processo foi despachado e terminado já em turno, no dia 18/07, tendo a Coordenação assinalado a questão *"inércia num processo de arguido preso, em que negligenciou a elaboração da entrada da acusação, dentro do prazo legal de prisão domiciliária, circunstância que foi solucionada por colega em serviço de turno"*
- bb.** [...]



cc. Que a magistrada visada voltou ao trabalho a 22/07/2016, ou seja oito dias antes do término do prazo da prisão preventiva.

dd. E como tal não podemos concordar, salvo devido respeito, com a afirmação proferida pela Coordenação da Comarca, relativamente à não apresentação atempada do despacho final em tal autos.

ee. Ainda, facto não despiciente a considerar é a circunstância da magistrada visada ter sido notificada da pena de suspensão por 60 dias de prévio processo disciplinar no dia 30/06/2016, no dia prévio à conclusão do processo 35/16....

ff. Não podemos olvidar que houve um efectivo incumprimento dos prazos plasmados no artigo 103.º n.º 2, al. b) e 105.º n.º 2, ambos do Código de Processo Penal, sendo certo que tais prazos são meramente ordenatórios, pois

gg. não é expectável que a magistrada visada, ou qualquer outro, com elevada pendência, de inquéritos e a representação do Ministério Público em todos os processos judiciais da secção civil – Juiz 2, reclamações de créditos, processos administrativos cíveis, interdições,

tutelares educativos, profira despacho em todos os processos nos prazos dos artigos 103.º e 105.º do Código de Processo Penal.

hh. [...]

ii. [...]

jj. .

kk. Apodíctico é também o facto de, esta conduta da magistrada visada, não ter sido beliscado ou violado qualquer direito constitucional de qualquer cidadão, nomeadamente do ali arguido, pois não ficou privado da sua liberdade de forma ilegal, por término do prazo de prisão preventiva.

ll. Não alcança ainda qualquer violação do interesse público porquanto não só a magistrada visada regressou antes do término da prisão preventiva, havendo a impossibilidade de se saber se ela o iria fazer ou não dentro desse prazo, sendo claramente especulativo no momento presente.

mm. Como de forma cautelar e de louvar, o despacho final foi proferido atempadamente por colega de turno.

nn. O Exm.º Sr.º Inspector do Ministério Público enquadra ainda a violação do dever de zelo e prossecução do interesse público no facto da magistrada visada não



ter comunicado aos seus funcionários e principalmente a sua hierarquia directa, os processos de natureza urgente que estavam a seu cargo a carecer de despacho, a com prazo curto.

oo. Escalpelizados todos os elementos constantes dos presentes autos, verifica-se que Cardoso Montenegro [...], Procurador-Adjunto inquirido a fls. 188, afirmou que o processo 35/16..., foi-lhe sinalizado pelo Exm.º Sr. Funcionário [...], a quem a magistrada visada terá ligado, apesar do processo em questão já lhe tinha sido veiculado por parte da hierarquia.

pp. No entanto, tal funcionário foi inquirido em sede de inquérito a fls. 159, antes da inquirição supra referida, pelo que se teria imposto questionar o mesmo se, de facto, a magistrada teve o cuidado, não obstante a sua doença e respectiva baixa, de contactar o Exm.º Sr. funcionário para alertar o magistrado de turno ou de substituição, ficando-se, uma vez mais perante uma dúvida insanável.

qq. Quanto ao dever de prossecução do interesse público, este *“consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses*

legalmente protegidos dos cidadãos” de acordo com o artigo 73.º n. 3 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP).

rr. Pela mesma ordem de razão e com os fundamentos já aduzidos, entende-se que a factualidade apurada e os circunstancialismos referidos, não representam igualmente violação deste dever de prossecução do interesse público, pois conforme já referido, não houve em momento algum, por motivos imputáveis e exigíveis à magistrada visada, perturbação na defesa do interesse público ou prejuízo da imagem do Ministério Público por violação do dever de zelo ou ainda que tais condutas tenham causado prejuízo para terceiros ou violação de direitos civis de cidadãos.

ss. Na apreciação e classificação dos magistrados é factor de ponderação, o modo como os magistrados desempenham a função, o volume e dificuldades do serviço a seu cargo, as condições do trabalho prestado, a sua preparação técnica, a categoria intelectual, eventuais trabalhos jurídicos publicados, a sua idoneidade cívica, os resultados de inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço,



relatórios anuais e quaisquer outros elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério Público (artigos 109.º, 110.º e 113.º EMP).

tt. Assim, esta conduta da magistrada consubstancia quanto a nós tão e somente uma questão de apreciação de mérito e que já foi tido em conta na inspecção realizada à magistrada visada.

uu. Assim, afastando por dúvidas insanáveis a omissão da resposta ao recurso e sinalização do processo que importavam a prática de actos urgentes, restando apenas a tramitação do processo 35/16..., a actuação apurada da magistrada e sua respectiva omissão e os motivos inerentes a essa omissão, é uma questão de apreciação e valoração na apreciação de mérito.

Processo Disciplinar n.º 6923/[...] (antigo inquérito n.º

8/2017):

X. Debruçando agora sobre os factos constantes no processo disciplinar n.º 6923/[...], com o intróito supra descrito, dão-se como provados os seguintes factos da acusação, a saber:

1. A Lic^a. [...] - ora arguida - é magistrada do Ministério Público, com a categoria de Procuradora-Adjunta, tendo perfeito, em 16.03.2017, 11 anos e 4 meses de tempo de serviço, na magistratura,
2. tendo a mesma, no seu percurso profissional passado já, e sucessivamente, e como Procuradora-Adjunta, pelas então comarcas da [...],[...], e [...]), e após a nova organização judiciária, na Comarca de Setúbal, de acordo com a sua nota biográfica de fls. 13, destes autos, e declarações prestadas pela mesma (cfr. fls. 296).
3. Desde 14.09.2015 (praticamente desde a instalação da nova comarca dos [...]) e até 1.09.2017, exerceu funções na Comarca dos [...], como efectiva, afecta à Instância Local de [...].
4. Através do último movimento de magistrados do M.º P.º foi a magistrada arguida colocada no [...] de [...], sendo que até à presente data ainda não tomou posse do cargo, [...]



5. Quanto a antecedentes disciplinares, de acordo com o seu registo disciplinar (cfr. Nota Biográfica a fls. 13) a magistrada arguida Dra. [...] conta com duas condenações disciplinares, concretamente,
6. por acórdão da secção disciplinar do CSMP, de 17.12.2013, no âmbito do Proc. n.º 11/2013-RMP-PD, foi-lhe aplicada a pena de 5 dias de multa pela violação dos deveres de prossecução do interesse público, de zelo e de lealdade, pena essa que cumpriu.
7. Também por acórdão do CSMP de 26.04.2016, confirmada pelo Plenário em 27.9.2016, foi-lhe aplicada a pena de suspensão de exercício pelo período de 60 dias, pela violação dos deveres de zelo, prossecução do interesse público e de pontualidade, no âmbito do Proc. n.º 2/20[...] - [...], pena essa que também cumpriu ainda antes da instauração do inquérito disciplinar de cuja conversão que resultou a instauração do presente processo disciplinar.
8. A mesma magistrada, ora arguida, em 14 de Setembro de 2015, foi adstrita à Instância Local da [...], através do Provimento nº 07/2015, de 14 de Setembro, Núcleo esse

constituído por três magistrados, que acumulam com a respectiva unidade do [...],

9. e com uma distribuição de serviço igualitária, para todos, ou seja, foi-lhe atribuída a representação do Ministério Público em todos os processos judiciais, da secção cível – Juiz 2, e, de igual modo, todos os inquéritos, que até ali cabiam antes à Lic^a. [...], que entretanto saíra da Instância,

10. ficando-lhe, ainda, adstrito o serviço contendente com 1/3 dos Processos Administrativos que estavam distribuídos a tal magistrada, predominantemente interdições por anomalia psíquica, e reclamações de créditos, o grosso dos processos.

11. Em 16/09/2015, após o início de funções da magistrada arguida, esta havia recebido, no [...] de [...], e da sua anterior colega, Lic.^a [...], um total de 655 inquéritos crime, sendo que 1 era de registo de 2010, 1 era de registo de 2011, 8 eram de registo de 2012, 38 eram de registo de 2013, 185 eram de registo de 2014 e os restantes de 2015 – cfr. dados estatísticos existentes no



serviço e verificados durante a instrução do processo nos serviços do MP da Procuradoria da Secção da [...]).

12. Em termos de peso percentual, verifica-se que a mesma magistrada ora arguida recebeu, em 16.09.2015, 244 inquéritos pendentes há mais de 8 meses e 411 inquéritos há menos de 8 meses.

13. Daquele conjunto, de 655 inquéritos crime, herdados, 95 estavam já com o instituto da SPP aplicado, pelo que, verdadeiramente, em termos de pendências, havia 560 inquéritos em investigação e a carecer de despacho final.

14. Porque a produtividade funcional da Sra. PA Lic. [...], logo após a sua tomada de posse no [...] em 15.09.2015, pautou-se por um acentuado défice de despacho, face àquilo que era expectável de uma magistrada já experiente, foi instaurado em 12.02.2016, o processo de inquérito disciplinar n.º 3/20[...] - [...] - I, abrangente da factualidade relevante em termos disciplinares situada temporalmente desde 15.09.2015, até Julho de 2016, processo de inquérito disciplinar que, sequentemente convertido em processo disciplinar, ainda está pendente de deliberação final do CSMP.

15. Desde 30.09.2016 a 30 de Novembro do mesmo ano a magistrada arguida esteve em cumprimento da pena de suspensão do exercício por 60 dias aplicada no Proc. 2/20[...]-PD e confirmada por deliberação do Plenário do CSMP de 29.09.2016.
16. Durante o cumprimento da predita pena disciplinar, por força da ordem de Serviço 16/2016, do MMPC da comarca dos [...], a magistrada arguida foi substituída no serviço que lhe está adstrito pela Sra. Substituta do Procurador-Adjunto, a Lic. [...].
17. Retomando a magistrada arguida as suas funções em 1.12.2016, foi-lhe atribuído o mesmo serviço que já tinha antes do cumprimento da pena disciplinar de suspensão do exercício.
18. Porém, porque em 30.09.2016, dos processos que estavam distribuídos à magistrada ora arguida, 335 estavam conclusos sem despacho da magistrada, o MMPC da comarca dos [...], prolatou a Ordem de Serviço 17/2016, com data de 30.11.2016 e com efeitos imediatos, nos termos da qual afectou à substituta de PA, a Lic. [...], os 335 processos (os constantes da lista anexa



à Ordem de Serviço 17/2016 e que faz fls. 255 a 266 destes autos, que aqui se reproduz para todos os legais efeitos) que estavam conclusos à PA [...], e sem despacho desta, em 30.9.2016, até proferir o despacho subsequente,

19. justificando tal medida gestonária com a realidade de elevada pendência processual a cargo da magistrada ora arguida.

20. Conforme se verifica do mapa estatístico que segue e referente ao mês de Dezembro de 2016, a magistrada ora arguida recebeu do anterior período 461 inquéritos, entraram no mês 30 (sendo 7 contra desconhecidos), não deduziu qualquer despacho de acusação durante o mencionado período e apenas proferiu despacho de arquivamento em 33 inquéritos (13 do art.º 277.º do CPP, 17 do art.º 282/3 do CPP – arquivamento após decurso de SPP – e 3 por outros motivos), ficando pendentes para o mês seguinte 456.

21. Tudo conforme mapa estatístico referente a Dezembro de 2016 – fls. 226 dos autos – do qual se extractam os dados reportados aos magistrados colocados no núcleo da [...]:

INQUÉRITOS CRIMINAIS DEZ 2016 – COMARCA [...] / [...]													
Magistrado	Pend.	Entrados		Acusados						Arquivados			Pendentes a final
	Ant.	Total	Contra Desc.	C. Coletivo	C. Singular	Artº. 16/3	Avreviado	Sumarissi	TOTAL	Artº. 277	SPP	Out.Motiv	
[...]	404	33	5	0	0	0	0	0	0	22	1	6	305
[...]	175	31	5	0	5	3	0	0	8	22	0	0	161
[...]	461	30	7	0	0	0	0	0	0	13	17	3	456
[...]	102	0	0	0	0	0	0	1	1	15	0	3	77

22.E esta baixa (quase nula) produtividade da responsabilidade da magistrada arguida – muito aquém da produtividade dos seus pares com idênticas funções - ocorreu, apesar de ter beneficiado da ajuda constante do estatuído na OS 17/2016 referenciada e descrita no artigo 18 deste relatório – ajuda essa, é certo, só abrangente do impulso processual do 1.º despacho dos processos em causa, pois que tais processos regressaram, logo após esse 1.º impulso, à titularidade da magistrada arguida.

23.Do mapa estatístico de inquéritos referente ao mês de Janeiro de 2017 – mapa esse junto a fls. 227 e que vai reproduzido - denota-se que a magistrada arguida



encetou uma ténue recuperação da produtividade: recebeu do anterior 493 inquéritos, recebeu no mês 53, findando o total de 65 – 6 por acusação (1 em tribunal colectivo – Proc. 305/16..., pelos crimes de ofensas à integridade física qualificada grave e de coacção na forma tentada, com cópia in Anexo A destes autos -, 4 em CSing. e 1 em sumaríssimo), 47 por arquivamento, 4 através de SPP (art.º 281.º do CPP) e 8 por outros motivos, diminuindo assim a pendência para o mês seguinte em 13 unidades.

24.Tudo conforme mapa estatístico referente a Janeiro de 2017 – fls. 227 dos autos – do qual se extractam os dados reportados aos magistrados colocados no núcleo da [...]:

INQUÉRITOS CRIMINAIS JAN 2017 – COMARCA [...] / [...]

Magistrado	Pend. Ant.	Entrados		Acusados						Arquivados			Pendentes a final
		Total	Contra Desc.	C. Coletivo	C. Singular	Artº. 16/3	Abreviado	m	TOTAL	Artº. 277	SPP	Out. Motiv o	
[...]	408	78	32	3	4	1	0	6	14	36	9	14	311
[...]	175	36	9	0	3	1	0	1	5	30	6	4	154
[...]	493	71	18	1	4	0	0	1	6	47	4	8	480
[...]	65	0	0	0	1	1	0	2	4	16	0	1	41

25. Mas apesar da ténue recuperação da produtividade encetada pela magistrada arguida no mês anterior, foi constatado através da consulta do "habitus" - Lista de fls. 285 - efectuada pelo MMPC da Comarca dos [...] que a magistrada arguida em 13.2.2017 tinha 188 processos da sua titularidade com conclusão aberta e sem despacho há mais de 10 dias - alguns dos quais desde o primeiro dia da retoma de funções em 1.12.2016 após o cumprimento da pena disciplinar de 60 dias de suspensão do exercício - , dos quais 75 desses processos estavam conclusos há mais de 30 dias e 49 há mais de 60 dias.



26.Tudo conforme mapa que segue, extractado da referida listagem colhida no programa " habilus " de fls. 285 dos autos:

Nº.Ordem	Data Conclusão	Dias atraso	N. Processo	Tipo Processo	Obs.
1	02-12-2016	73	63/16...	Inquérito	Despacho
2	02-12-2016	73	243/15...	Inquérito	Despacho
3	02-12-2016	73	497/14...	Inquérito	Despacho
4	05-12-2016	70	403/16...	Inquérito	Despacho
5	06-12-2016	69	827/15...	Inquérito	Despacho
6	06-12-2016	69	639/16...	Inquérito	Despacho
7	06-12-2016	69	312/16...	Inquérito	Despacho
8	06-12-2016	69	372/15...	Inquérito	Despacho
9	06-12-2016	69	62/15...	Inquérito	Despacho
10	06-12-2016	69	286/15...	Inquérito	Despacho
11	06-12-2016	69	100/14...	Inquérito	Despacho
12	06-12-2016	69	772/12...	Inquérito	Despacho
13	07-12-2016	68	821/16...	Inquérito	Despacho
14	07-12-2016	68	527/16...	Inquérito	Despacho
15	07-12-2016	68	499/16...	Inquérito	Despacho
16	07-12-2016	68	199/16...	Inquérito	Despacho
17	07-12-2016	68	348/15...	Inquérito	Despacho
18	07-12-2016	68	406/15...	Inquérito	Despacho
19	07-12-2016	68	102/15...	Inquérito	Despacho
20	09-12-2016	66	586/16...	Proc. Adm. (Recl. Créditos)	Despacho
21	09-12-2016	66	525/16...	Inquérito	Despacho
22	09-12-2016	66	207/16...	Inquérito	Despacho
23	09-12-2016	66	165/16...	Inquérito	Despacho
24	09-12-2016	66	271/16...	Inquérito	Despacho
25	09-12-2016	66	117/15...	Inquérito	Despacho
26	09-12-2016	66	537/14...	Inquérito	Despacho
27	12-12-2016	63	171/16...	Inquérito	Despacho
28	12-12-2016	63	124/16...	Inquérito	Despacho
29	12-12-2016	63	685/15...	Inquérito	Despacho
30	12-12-2016	63	432/15...	Inquérito	Despacho
31	12-12-2016	63	404/15...	Inquérito	Despacho
32	12-12-2016	63	411/15...	Inquérito	Despacho
33	12-12-2016	63	230/14...	Inquérito	Despacho

Nº.Ordem	Data Conclusão	Dias atraso	N. Processo	Tipo Processo	Obs.
34	13-12-2016	62	537/16...	Inquérito	Despacho
35	13-12-2016	62	222/16...	Inquérito	Despacho
36	13-12-2016	62	439/16...	Proc. Adm. (Interdição)	Despacho
37	13-12-2016	62	461/16...	Inquérito	Despacho
38	13-12-2016	62	333/16...	Inquérito	Despacho
39	13-12-2016	62	270/16...	Inquérito	Despacho
40	13-12-2016	62	224/16...	Inquérito	Despacho
41	13-12-2016	62	233/16...	Inquérito	Despacho
42	13-12-2016	62	214/16...	Inquérito	Despacho
43	13-12-2016	62	27/15...	Inquérito	Despacho
44	13-12-2016	62	422/12...	Inquérito	Despacho
45	14-12-2016	61	522/16...	Inquérito	Despacho
46	14-12-2016	61	539/15...	Inquérito	Despacho
47	14-12-2016	61	619/15...	Inquérito	Despacho
48	14-12-2016	61	293/15...	Proc. Adm. (Recl. Créditos)	Despacho
49	14/12/216	61	577/14...	Inquérito	Despacho
50	15-12-2016	60	78/ 14....	Inquérito	Despacho
51	15- 12-2016	60	468/ 14....	Inquérito	Despacho
52	16-12-7.01(5	59	560/16...	Proc. Administrativo (Interdição)	Despacho
53	16-12.2016	59	39 1/16...	Proc. Administrativo (Interdição)	Despacho
54	15-12-20H1	59	286/ 16.	Inquérito	Despacho
55	16-12-20 16	59	83/ 16....	Proc Sumário - Fase preliminar	Despacho
50	16-12-2016	59	70/15	Inquérito	Despacho
57	16- 12-2016	59	441/13	Inquérito	Despacho
58	19-12-2016	56	270/16...R	Inquérito	Despacho
59	19-12-2016	56	531/15...	Inquérito	Despacho
60	19- 12-2016	56	555/15...	Inquérito	Despacho
61	19-12-2016	56	372/ 15....	Inquérito	Despacho
62	19-12-2016	56	197/15...	Inquérito	Despacho
63	19-12-2016	56	28/14...	Inquérito	Despacho
64	19- 12-2016	56	169/ 14....	Inquérito	Despacho
65	19- 12-2016	56	114/ 13....	Inquérito	Despacho
66	20-12-2016	55	580/16...	Inquérito	Despacho
67	20- 12-2016	55	140/16...R	Inquérito	Despacho
88	20-12-2016	55	274/16....	Inquérito	Despacho
69	20- 12-2016	55	605/15...	Inquérito	Despacho
70	20-12-2016	55	664/15...	Inquérito	Despacho
71	20- 12 -2016	55	366/15...	Inquérito	Despacho
72	21-12-2016	54	450/15...	Inquérito	Despacho
73	2 1- 12-20 16	54	444/ 15....	Inquérito	Despacho
74	04-01-2017	40	549/ 16....	Proc. Administrativo (Interdição)	Despacho



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nº.Ordem	Data Conclusão	Dias atraso	N. Processo	Tipo Processo	Obs.
75	04-0 1-2017	40	116/ 16...	Inquérito	Despacho
76	04-01-2017	40	435/16...	Inquérito	Despacho
77	04-01-2017	40	35/16...	Inquérito	Despacho
78	04-01-2017	40	429/16...	Inquérito	Despacho
79	04-01-2017	40	149/ 16...	Inquérito	Despacho
80	04-01-2017	30	815/16.	Proc. Sumário - Fase preliminar	Despacho
81	05-01-20 17	39	588/16...	Inquérito	Despacho
82	05-01-20 17	39	289/....	Inquérito	Despacho
03	05-01-2017	39	363/16...	Inquérito	Despacho
64	0-01-2017	39	322/16....	Inquérito	Despacho
85	05-01-2017	39	150/ 15....	Inquérito	Despacho
86	05-01-2017	39	6/ 15....	Inquérito	Despacho
87	05-01.20 17	39	152/15...	Inquérito	Despacho
88	06-01-2017	38	579/16...	Inquérito	Despacho
89	06-01-2017	38	231/16...	Inquérito	Despacho
90	06-01-2017	38	272/16....	Inquérito	Despacho
91	06-01 -2011	38	239/16	Inquérito	Despacho
92	06-01-2017	38	85/16....	Inquérito	Despacho
93	06-01- 2017	38	10/16	Inquérito	Despacho
94	06-01-2017	38	18/16.	Inquérito	Despacho
95	06-01-2017	38	120/15....	Inquérito	Despacho
96	06-01-2017	38	61/ 15....	Inquérito	Despacho
97	06-01-2017	38	128/15...	Inquérito	Despacho
98	06-01-20 17	38	36/ 15.	Inquérito	Despacho
99	09-01-2017	35	239/16...	Inquérito	Despacho
100	09-01-2017	35	492/16...	Inquérito	Despacho
101	09-0 1-2017	35	243/16....	Inquérito	Despacho
102	09-01-2017	35	259/ 16....	Inquérito	Despacho
103	09-01-2017	35	339/15	Inquérito	Despacho
104	09-0 1-2017	35	98/15...	Inquérito	Despacho
105	09-01-2017	35	264/15.	Inquérito	Despacho
106	10-01-2017	34	312/....	Inquérito	Despacho
107	10-01-2017	34	281/15...	Inquérito	Despacho
108	1 1-01-2017	33	739/16...	Inquérito	Despacho
109	11-01-2017	33	716/16...R	Inquérito	Despacho
110	11-01-2017	33	95/ 16....	Inquérito	Despacho
111	11-01-2017	33	355/15...	Inquérito	Despacho
112	11-01-2017	33	81/....	Inquérito	Despacho
113	12-01-2017	32	582/ 16....	Inquérito	Despacho
114	12-01-2017	32	442/16...	Inquérito	Despacho
115	12-01-2017	32	313/16...	Inquérito	Despacho

Nº.Ordem	Data Conclusão	Dias atraso	N. Processo	Tipo Processo	Obs.
116	12-01-20 17	32	311/16.	Inquérito	Despacho
117	12-01-2017	32	65/16...	Inquérito	Despacho
118	12-01-2017	32	106/15...	Inquérito	Despacho
119	12-0 1-20 17	32	14 1/15...	Inquérito	Despacho
120	12-01-2017	32	49/15	Inquérito	Despacho
121	12-01-2017	32	60/15...	Inquérito	Despacho
122	12-01-2017	32	768/14	Inquérito	Despacho
123	13-01-20 17	31	167/....	Inquérito	Despacho
124	13-01-2017	31	125/15...	Inquérito	Despacho
125	16-01-2017	28	673/16...	Inquérito	Despacho
126	16-01-2017	28	610/16...	Inquérito	Despacho
127	16-01-2017	28	63/15...	Inquérito	Despacho
128	17-0 1-2017	27	589/ 15....	Inquérito	Despacho
129	17-01-2017	27	25/15...	Inquérito	Despacho
130	17-01-2017	27	117/14...	Inquérito	Despacho
131	18-01-2017	26	350/16...	Inquérito	Despacho
132	18-01-2017	26	108/15...	Inquérito	Despacho
133	18-01-2017	26	370/15...	Inquérito	Despacho
134	19-01-2017	25	57/17...	Proc. Adm. (Recl. Créditos)	Despacho
135	19-01-2017	25	1/17...	Inquérito	Despacho
136	19-01-2017	25	794/16...R	Inquérito	Despacho
137	19-01-2017	25	236/ 16....	Inquérito	Despacho
138	19-01-2017	25	387/ 16....	Inquérito	Despacho
130	19-01-2017	25	77/16...	Inquérito	Despacho
140	19-01-2017	25	437/ 15....	Inquérito	Despacho
141	19-01-2017	25	311/ 15....	Inquérito	Despacho
142	20-01-2017	24	386/16	Inquérito	Despacho
143	20-01-2017	24	315/ 16.	Inquérito	Despacho
144	20-01-2017	24	272/ 16....	Inquérito	Despacho
145	20-01-2017	24	18/16...	Inquérito	Despacho
146	20-01-2017	24	469/16...	Inquérito	Despacho
147	20-01-201 7	24	44/15...	Inquérito	Despacho
148	23-01-20 17	21	474/16...	Inquérito	Despacho
149	23-01-2017	21	180/16	Proc. Administrativo	Despacho
150	23-01-2017	21	287/ 15....	Inquérito	Despacho
151	23-01-2017	21	156/15...	Inquérito	Despacho
152	24-01-20 17	20	23/16	Inquérito	Despacho
153	24-01-2017	20	167/16...	inquérito	Despacho
154	24-01-20 17	20	132/	Inquérito	Despacho
155	25-01-2017	19	31/16	Inquérito	Despacho
156	25- 01-20 17	19	32/ 16....	Inquérito	Despacho



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nº.Ordem	Data Conclusão	Dias atraso	N. Processo	Tipo Processo	Obs.
157	20-01-2017	18	601/15 ...	Inquérito	Despacho
158	26-01-2017	18	365/15...	Inquérito	Despacho
159	27-01-2017	17	697/16...	Inquérito	Despacho
160	27-01-2017	17	324/16...	Inquérito	Despacho
161	27-01-2017	17	286/15 ...	Inquérito	Despacha
162	27-01-2017	17	98/15...	Inquérito	Despacho
163	27 01-2017	17	578/14...	Inquérito	Despacho
164	30-01-2017	14	88/16...	Inquérito	Despacho
165	30-01-2017	14	306/16...	Inquérito	Despacho
166	30-01-2017	14	53/16...	Inquérito	Despacho
167	30-01-2017	14	77/16...	Inquérito	Despacho
168	30-01-2017	14	632/ 15 ...	Inquérito	Despacho
169	30-01-2017	14	740/14...	Inquérito	Despacho
170	30-01-2017	14	458/14 ...	Inquérito	Despacho
171	31-01-2017	13	314/16...	Inquérito	Despacho
172	31-01-2017	13	748/15 ...	Inquérito	Despacho
173	31-01-2017	13	50/15...	Inquérito	Despacho
174	31-01-2017	13	76/14...	Inquérito	Despacho
175	01-02-2017	12	49/17...	Inquérito	Despacho
176	01-02-2017	12	840/16...	Inquérito	
177	01-02-2017	12	158/16...	Inquérito	Despacho
178	01-02-2017	12	326/ 16...	Inquérito	Despacho
179	01-02-2017	12	504/15...	Inquérito	Despacho
180	01-02-2017	12	273/15...	Inquérito	Despacho
181	01-02-2017	12	242/15...	Inquérito	Despacho
182	01-02-2017	12	527/14...	Inquérito	Despacho
183	01-02-2017	12	272/ 14....	Inquérito	Despacho
184	02-02-2017	11	289/ 15.	Proc. Adm. (Recl.de Créditos)	Despacho
185	02-02-2017	11	172/ 15.	Proc. Adm. (Interdição)	Despacho
186	02-02-2017	11	79/....	Inquérito	Despacho
187	02-02-2017	11	4/14...L	Inquérito	Despacho
188	02-02-2017	11	19/ 13....	Inquérito	Despacho

27. Constatou ainda o mesmo magistrado coordenador, e na mesma data de 13.2.2017, que entre esses processos - os referenciados nos dois artigos antecedentes -

encontravam-se paralisados dois inquéritos de arguidos presos preventivamente, com pertinentes cópias juntas ao anexo A destes autos – os n.ºs. 164/16... e 549/15... -, conclusos à magistrada arguida em 31.1.2017 e 1.02.2017, respectivamente, (neste foi no dia seguinte junto o relatório do LPC referente à substância estupefaciente apreendida) - , os quais, por seu despacho n.º 2/2017 (com cópia junta a fls. 275 destes autos), datado de 6.02.2017, imediatamente afectou à Lic. [...], substituta do Procurador-Adjunto que ainda continuava em funções na Procuradoria da [...].

28. Foram os factos descritos nos três artigos que antecedem do presente relatório que, uma vez comunicados à PGD de [...] originaram a instauração do inquérito disciplinar, de cuja conversão em processo disciplinar resultaram os presentes autos.

29. Assim se concluindo: Dos 188 processos conclusos à magistrada arguida, 64 encontravam-se sem despacho há mais de 10 dias, 75 há mais de 30 dias e 49 há mais de 60 dias.

30. Perante a paralisação processual descrita no artigo que antecede, sempre da responsabilidade da magistrada



arguida, o Exmo. MMPC da Comarca dos [...]proferiu o despacho 4/2017, datado de 15.2.2017 (de que se mostra junta uma cópia a fls. 276 a 278 destes autos) e no qual, com a justificação das significativas imobilizações processuais da responsabilidade da magistrada arguida e na necessidade de impulsionar todos os processos paralisados na sua tramitação e dessa forma facilitar a almejada tarefa de recuperação processual por parte da magistrada, desafectou-lhe da sua titularidade, distribuindo-os ao encargo da Sra. Substituta do Procurador-Adjunto, a Lic. [...], 50 desses processos que estariam prontos para despacho final, processos esses que são os constantes de uma listagem anexa ao mencionado despacho e que aqui se reproduz para todos os efeitos legais.

31. Apesar de a magistrada arguida ter beneficiado das ajudas descritas nos artigos 18 (afecção, para dar o primeiro despacho, à substitua do PA Dra. [...]) de 335 processos que a magistrada arguida tinha paralisados desde 15.9.2016), 27 (afecção à mesma substituta do PA, a Lic[...], de toda a tramitação e despacho dos

inquéritos com arguidos detidos com os n.º s 164/16... e 549/16...) e 30 (desafecção de 50 inquéritos, presumivelmente prontos para despacho final e respectiva atribuição à Dra. [...]),

32.o mapa estatístico de Fevereiro de 2017 (com cópia junta a fls. 228 destes autos e a seguir reproduzido), revela que a produtividade processual da magistrada arguida, comparativamente com a dos seus pares com idênticas funções continuou a ser baixa: recebeu do anterior 482, foram distribuídos no mês 38, deduziu doze acusações (1 em CCol, 1 nos termos do art.º 16.º, n.º 3, 6 em CSing, 1 em abreviado e 3 em sumaríssimo), arquivou 32, em 6 utilizou o mecanismo da SPP, outros dois findaram por outros motivos, transitando assim para o mês seguinte 460 inquéritos.

33.Tudo conforme mapa estatístico referente a Fevereiro de 2017 – fls. 228 dos autos – do qual se extractam os dados reportados aos magistrados colocados no núcleo da [...]:

INQUÉRITOS CRIMINAIS FEV 2017 – COMARCA [...] / [...]



Magistrado	Pend. Ant.	Entrados		Acusados						Arquivados			Pendentes a final
		Total	Contra Desc.	C. Coletivo	C. Singular	Artº. 16/3	Avreariado	Sumaríssim	TOTAL	Artº. 277	SPP	Out.Motivo	
[...]	409	54	8	1	8	3	0	1	13	26	10	8	312
[...]	169	23	7	0	2	2	0	0	4	38	2	1	132
[...]	482	48	8	1	6	1	1	3	12	32	6	2	460
[...]	51	0	0	1	0	1	0	1	3	3	2	0	42

34.E a mesma baixa produtividade da magistrada arguida, comparativamente com a dos demais magistrados com idênticas funções no núcleo em referência, repetiu-se no mês de Março de 2017, como se constata do respectivo mapa estatístico (com cópia junta a fls. 229 destes autos) e que a seguir vai reproduzido: recebeu do anterior 481, foram distribuídos no mês 67 (15 contra desconhecidos), deduziu 10 acusações (1 em CCol, 1 nos termos do art.º 16.º, n.º 3, 7 em CSing e 1 em Sumaríssimo), arquivou 32, em 7 utilizou o mecanismo da SPP, outros 2 findaram por outros motivos, transitando assim para o mês seguinte 475 inquéritos.

35.Tudo conforme mapa estatístico referente a Março de 2017 – fls. 229 dos autos – do qual se extractam os

dados reportados aos magistrados colocados no núcleo da [...] (segue mapa estatístico).

INQUÉRITOS CRIMINAIS MAR 2017 – COMARCA [...] / [...]													
Magistrado	Pend. Ant.	Entrados		Acusados						Arquivados			Pendentes a final
		Total	Contra Desc.	C. Coletivo	C. Singular	Artº. 16/3	Avreariado	Sumaríssim	TOTAL	Artº. 277	SPP	Out.Motivo	
[...]	408	77	13	1	11	3	0	3	18	77	15	10	270
[...]	147	33	6	1	5	0	0	1	7	25	6	2	123
[...]	481	67	15	1	7	1	0	1	10	32	7	2	475
[...]	46	2	0	0	2	2	0	2	6	5	8	0	27

36. Por sua vez e também segundo listagem recolhida e respectivos despachos da magistrada arguida nos processos que nela constam, os termos de "CONCLUSÃO" com despacho (intercalar ou final) superior a 10 dias, com referência ao período de 1.12.2016 (data em que nos termos da participação disciplinar se iniciaram os atrasos processuais da responsabilidade da magistrada) até 15.3.2017 (data do início da instrução do processo de inquérito disciplinar que originou o presente processo



disciplinar) são os que a seguir se discriminam (lista in anexo A no início e respectivos despachos por ordem sequencial decrescente por dias de atraso):

Data Conc.	Dias Atraso	Processo	Espécie	Tipo Documento	Data Desp.
13-12-2016	133	439/16...	Proc. Administrativo (Interdição)	Despacho	24-04-2017
16-12-2016	126	83/16...	Processo Sumário - Fase preliminar	Despacho	20-04-2017
04-01-2017	117	549/16...	Proc. Administrativo (Interdição)	Despacho	24-04-2017
09-12-2016	111	207/16...	Inquérito	Despacho	28-03-2017
12-12-2016	108	404/15...	Inquérito	Despacho	27-03-2017
06-12-2016	107	312/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	22-03-2017
07-12-2016	106	527/16...	Inquérito	Suspensão Provisória do Processo	22-03-2017
09-12-2016	105	525/16...	Inquérito	Despacho	22-03-2017
13-12-2016	105	214/16...	Inquérito	Despacho Acusação	27-03-2017
13-12-2016	100	224/16...	Inquérito	Despacho	22-03-2017
11-01-2017	99	81/15...	Inquérito	Despacho	20-04-2017
02-12-2016	90	63/16...	Inquérito	Despacho	02-03-2017
06-01-2017	82	18/16...	Inquérito	Despacho Acusação	29-03-2017
06-12-2016	72	639/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	15-02-2017
17-01-2017	72	25/15...	Inquérito	Despacho Acusação	29-03-2017
25-01-2017	71	31/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	05-04-2017
25-01-2017	71	32/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	05-04-2017
06-12-2016	70	827/16...	Inquérito	Despacho	13-02-2017
12-12-2016	69	685/15...	Inquérito	Suspensão Provisória do Processo	16-02-2017
13-12-2016	64	461/16...	Inquérito	Despacho	14-02-2017
21-02-2017	62	239/16...	Proc. Administrativo (Reclamação de Créditos)	Despacho	24-04-2017

Data Conc.	Dias Atraso	Processo	Espécie	Tipo Documento	Data Desp.
21-02-2017	62	168/16...	Proc. Administrativo (Reclamação de Créditos)	Despacho Arquivamento	24-04-2017
21-02-2017	62	426/15...	Proc. Administrativo (Reclamação de Créditos)	Despacho	24-04-2017
21-02-2017	62	264/15...	Proc. Administrativo (Reclamação de Créditos)	Despacho	24-04-2017
06-12-2016	58	323/16...	Inquérito	Despacho Acusação	01-02-2017
22-02-2017	57	90/17...	Inquérito	Despacho	20-04-2017
09-12-2016	55	1428/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	31-01-2017
05-12-2016	54	88/16...	Inquérito	Despacho	25-01-2017
12-12-2016	54	383/15...	Inquérito	Despacho	01-02-2017
06-02-2017	54	140/15...	Inquérito	Despacho	29-03-2017
13-12-2016	53	422/16...	Inquérito	Despacho	03-02-2017
09-01-2017	53	259/16...	Inquérito	Despacho	03-03-2017
13-12-2016	50	528/16...	Inquérito	Despacho	31-01-2017
13-12-2016	50	612/16...	Inquérito	Despacho	31-01-2017
13-12-2016	50	300/15...	Inquérito	Despacho Arquivamento	31-01-2017
04-01-2017	50	116/16...	Inquérito	Despacho	15-02-2017
14-02-2017	50	324/16...	Inquérito	Despacho	05-04-2017
04-01-2017	49	595/16...	Inquérito	Despacho	08-02-2017
23-01-2017	48	180/16...	Proc. Administrativo	Despacho	09-03-2017
03-03-2017	47	91/17...	Inquérito	Despacho	19-04-2017
13-12-2016	46	600/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	27-01-2017
02-12-2016	45	576/16...	Proc. Administrativo (Reclamação de Créditos)	Despacho	16-01-2017
13-02-2017	45	490/15...	Inquérito	Despacho	27-03-2017
07-03-2017	45	728/14...	Inquérito	Despacho Arquivamento	20-04-2017
20-12-2016	43	547/16...	Carta Precatória (Distribuída)	Despacho	31-01-2017
07-03-2017	43	123/17...	Proc. Administrativo (Reclamação de Créditos)	Despacho	19-04-2017
11-01-2017	42	716/16...	Inquérito	Despacho Acusação	22-02-2017
15-03-2017	41	30/17...	Inquérito	Despacho Acusação	24-04-2017
09-12-2016	40	52/15...	Inquérito	Despacho Arquivamento	16-01-2017



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Data Conc.	Dias Atraso	Processo	Espécie	Tipo Documento	Data Desp.
02-02-2017	40	289/15...	Proc. Administrativo (Reclamação de Créditos)	Despacho	13-03-2017
01-03-2017	40	93/17...	Inquérito	Despacho	05-04-2017
05-12-2016	39	400/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	10-01-2017
20-12-2016	39	182/16...	Inquérito	Despacho	27-01-2017
06-01-2017	38	231/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	13-02-2017
06-01-2017	38	239/16...	Inquérito	Despacho	13-02-2017
04-01-2017	37	57/15...	Inquérito	Despacho Acusação	03-02-2017
09-01-2017	37	492/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	15-02-2017
17-01-2017	37	589/15...	Inquérito	Despacho	22-02-2017
04-01-2017	36	498/16...	Inquérito	Despacho	08-02-2017
07-12-2016	34	544/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	09-01-2017
03-03-2017	34	869/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	05-04-2017
12-01-2017	33	442/16...	Inquérito	Despacho	14-02-2017
04-01-2017	32	567/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	31-01-2017
04-01-2017	32	22/16...	Inquérito	Despacho Acusação	03-02-2017
12-01-2017	32	60/15...	Inquérito	Despacho	13-02-2017
06-12-2016	31	789/14...	Inquérito	Despacho Arquivamento	05-01-2017
04-01-2017	31	307/16...	Inquérito	Despacho	30-01-2017
04-01-2017	30	267/16...	Inquérito	Despacho	20-01-2017
04-01-2017	30	714/16...	Inquérito	Despacho	27-01-2017
11-01-2017	30	60/15...	Inquérito	Suspensão Provisória do Processo	09-02-2017
07-03-2017	30	36/17...	Inquérito	Despacho	05-04-2017
07-03-2017	30	1867/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	05-04-2017
13-12-2016	29	582/16...	Inquérito	Despacho	10-01-2017
13-02-2017	29	740/16...	Inquérito	Despacho	13-03-2017
13-02-2017	29	230/15...	Inquérito	Despacho	13-03-2017
01-03-2017	29	462/15...	Inquérito	Suspensão Provisória do Processo	27-03-2017
09-12-2016	28	508/16...	Proc. Administrativo (Reclamação de Créditos)	Despacho	04-01-2017
13-12-2016	28	645/16...	Inquérito	Despacho	09-01-2017
13-12-2016	28	716/16...	Inquérito	Despacho	09-01-2017

Data Conc.	Dias Atraso	Processo	Espécie	Tipo Documento	Data Desp.
05-01-2017	28	1858/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	01-02-2017
05-01-2017	28	762/15...	Inquérito	Despacho Arquivamento	01-02-2017
12-12-2016	27	576/16...	Inquérito	Despacho Acusação	05-01-2017
14-12-2016	27	599/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	09-01-2017
14-12-2016	27	105/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	09-01-2017
16-12-2016	27	740/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	11-01-2017
05-01-2017	27	583/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	31-01-2017
06-01-2017	27	7/15...	Inquérito	Despacho	02-02-2017
13-01-2017	27	100/15...	Inquérito	Despacho	08-02-2017
20-01-2017	27	386/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	15-02-2017
19-01-2017	25	794/16...	Inquérito	Despacho	13-02-2017
19-01-2017	25	236/16...	Inquérito	Despacho	13-02-2017
19-01-2017	25	387/16...	Inquérito	Despacho	13-02-2017
04-01-2017	24	255/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	27-01-2017
04-01-2017	24	109/16...	Inquérito	Despacho	27-01-2017
20-02-2017	24	30/17...	Inquérito	Despacho	13-03-2017
13-12-2016	23	77/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	04-01-2017
14-12-2016	23	706/15...	Inquérito	Despacho	05-01-2017
20-12-2016	23	93/16...	Inquérito	Despacho	11-01-2017
04-01-2017	23	838/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	26-01-2017
21-02-2017	23	465/15...	Proc. Administrativo (Reclamação de Créditos)	Despacho	16-03-2017
15-12-2016	22	624/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	05-01-2017
15-12-2016	22	609/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	05-01-2017
19-12-2016	22	402/16...	Processo Sumário - Fase preliminar	Despacho	10-01-2017
20-12-2016	22	1867/16...	Inquérito	Despacho	10-01-2017
18-01-2017	22	7/16...	Inquérito	Despacho	09-02-2017
26-01-2017	22	601/15...	Inquérito	Despacho	16-02-2017
07-02-2017	22	430/15...	Inquérito	Despacho	28-02-2017
16-12-2016	21	436/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	05-01-2017
20-12-2016	21	839/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	09-01-2017



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Data Conc.	Dias Atraso	Processo	Espécie	Tipo Documento	Data Desp.
20-12-2016	21	243/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	09-01-2017
05-01-2017	21	450/16...	Inquérito	Despacho	25-01-2017
10-01-2017	21	164/16...	Inquérito	Despacho	30-01-2017
13-02-2017	21	706/15...	Inquérito	Despacho	05-03-2017
07-03-2017	21	223/16...	Inquérito	Despacho	27-03-2017
23-01-2017	20	640/16...	Inquérito	Despacho Acusação	09-02-2017
01-03-2017	20	494/16...	Inquérito	Despacho	20-03-2017
09-03-2017	20	2/17...	Inquérito	Despacho	28-03-2017
19-12-2016	19	549/16...	Inquérito	Despacho	04-01-2017
04-01-2017	19	794/16...	Inquérito	Despacho	11-01-2017
04-01-2017	19	512/16...	Inquérito	Despacho	11-01-2017
01-03-2017	19	93/17...	Inquérito	Despacho	15-03-2017
09-03-2017	19	3/17...	Inquérito	Despacho	27-03-2017
09-03-2017	19	544/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	27-03-2017
27-01-2017	18	324/16...	Inquérito	Despacho	13-02-2017
30-01-2017	18	77/16...	Inquérito	Despacho	14-02-2017
10-03-2017	18	51/17...	Inquérito	Despacho Arquivamento	27-03-2017
24-01-2017	16	870/16...	Inquérito	Despacho	09-02-2017
01-03-2017	16	55/13...	Inquérito	Despacho	16-03-2017
04-01-2017	15	285/15...	Inquérito	Despacho	11-01-2017
05-01-2017	15	287/15...	Inquérito	Despacho	19-01-2017
12-01-2017	15	165/15...	Inquérito	Despacho	27-01-2017
04-01-2017	14	262/15...	Inquérito	Despacho Arquivamento	11-01-2017
11-01-2017	14	85/16...	Inquérito	Despacho	25-01-2017
12-01-2017	14	744/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	26-01-2017
12-01-2017	14	244/16...	Inquérito	Despacho	26-01-2017
01-02-2017	14	840/16...	Inquérito	Despacho	14-02-2017
06-03-2017	14	759/16...	Inquérito	Despacho Acusação	17-03-2017
04-01-2017	13	265/16...	Inquérito	Despacho	04-01-2017
04-01-2017	13	67/16...	Processo Sumário - Fase preliminar	Despacho Arquivamento	09-01-2017
04-01-2017	13	6/16...	Inquérito	Despacho	09-01-2017
04-01-2017	13	150/15...	Inquérito	Despacho	09-01-2017
19-01-2017	13	2/17...	Inquérito	Despacho	31-01-2017
19-01-2017	13	766/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	31-01-2017
19-01-2017	13	378/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	31-01-2017
13-02-2017	13	806/16...	Inquérito	Despacho	23-02-2017
15-02-2017	13	527/15...	Inquérito	Despacho Arquivamento	27-02-2017

Data Conc.	Dias Atraso	Processo	Espécie	Tipo Documento	Data Desp.
17-02-2017	13	79/15...	Inquérito	Suspensão Provisória do Processo	01-03-2017
10-03-2017	13	832/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	22-03-2017
15-03-2017	13	211/15...	Inquérito	Despacho Acusação	27-03-2017
04-01-2017	12	494/16...	Inquérito	Despacho	11-01-2017
04-01-2017	12	364/16...	Inquérito	Despacho	09-01-2017
05-01-2017	12	536/16...	Proc. Administrativo	Despacho	16-01-2017
13-01-2017	12	316/15...	Inquérito	Despacho	25-01-2017
17-02-2017	12	85/17...	Proc. Administrativo (Interdição)	Despacho	01-03-2017
17-02-2017	12	270/16...	Inquérito	Despacho Acusação	28-02-2017
17-02-2017	12	237/14...	Inquérito	Despacho Arquivamento	28-02-2017
10-03-2017	12	119/16...	Inquérito	Despacho	21-03-2017
12-12-2016	11	23/16...	Inquérito	Despacho	20-12-2016
05-01-2017	11	283/16...	Inquérito	Despacho	15-01-2017
05-01-2017	11	4/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	15-01-2017
17-02-2017	11	166/16...	Processo Sumário - Fase preliminar	Despacho Acusação	27-02-2017
06-03-2017	11	504/16...	Inquérito	Despacho Arquivamento	17-03-2017

37. Resumindo: dos 162 processos com atraso de despacho, 95 são há mais de 10 dias, 43 há mais de 30 dias, 13 há mais 60 dias e 11 há mais de 90 dias.

38. A falta de produtividade evidenciada e verificada apenas é devida à magistrada arguida,

39. posto que se trata de magistrada já experiente e as peças processuais que produz se mostram por via de regra bem elaboradas e com qualidade e valia técnica,



- 40.como foi constatado na única inspecção ao seu serviço – inspecção ordinária n.º 5/[...], ainda pendente de apreciação e de acórdão da Secção Classificativa do CSMP – e cujo relatório faz fls. 15 a 46 dos presentes autos.
- 41.Assim a razão para tudo – baixa produtividade e atraso no despacho dos processos a seu cargo – residiu no fundamental,
- 42.na forma pouco empenhada e pouco briosas por que a magistrada arguida tem vindo a pautar a sua prestação funcional, a que não emprestou todo o esforço, o cuidado e atenção que estiveram ao seu alcance, em ordem a impulsionar com celeridade, rigor técnico e propriedade dos feitos a seu cargo,
- 43.aliada a uma ineficaz planificação de trabalho que permita ter um desempenho idêntico a um magistrado colocado em funções semelhantes,
- 44.plano em que de forma prudente programe a sua actuação em sintonia com o volume processual diário a seu cargo, imprimindo um rumo certo e tempestivo aos processos da sua responsabilidade sob a forma de despacho,

- 45.dessa forma evitando gastos de tempo desnecessários e que nada acrescentam ao bom desenvolvimento processual que lhe cabe conferir por despacho,
- 46.e que reflexamente se repercutem negativamente no bom andamento processual, redundando em atrasos em cadeia nos demais processos sucessivamente preteridos e que assim se acumulam no seu gabinete e por alguns meses – alguns dos quais desde o primeiro dia em retomou funções após cumprimento da pena disciplinar de 60 dias de suspensão do exercício.
- 47.Acresce que, para além das graves irregularidades do impulso que a magistrada arguida imprimiu aos feitos a seu cargo, com o que deu causa a alongamentos desnecessários na respectiva pendência e aos inerentes prejuízos para a boa administração da justiça, importa ainda assinalar que essa irregularidade do impulso processual já descrita nos pontos 26 e 36 deste capítulo do relatório, revela também falta de brio e empenho em bem cumprir os normativos legais respeitantes a tramitação de processos legalmente classificados como urgentes – os processos sumários (fase preliminar) e processos administrativos destinados à propositura de



acções de interdição (estes tendo em conta que se destinam à tutela de interesses e situações a acautelar e prosseguir com a máxima urgência), referenciados nos mapas constantes dos artigos 26 e 36 deste relatório.

48.A Lic. [...] agiu em toda a sua actuação supra descrita com incúria profissional descurando de modo consciente o cumprimento das normas legais atinentes ao respeito dos prazos processuais legalmente estabelecidos – aí se incluindo as espécies processuais de cariz urgente (tramitação dos inquéritos 164/16... e 549/15... com arguidos em prisão preventiva, dos processos sumários e os PA's relativos à eventual propositura de acções de interdição) – assim dando azo a que os atrasos processuais se desenvolvessem sucessiva e reiteradamente nos processos cometidos ao seu desempenho funcional.

49.Sabia, de resto, que essa actuação descuidada contrariava os interesses e as finalidades da boa e célere administração da justiça, assim contribuindo para defraudar a confiança depositada pelos cidadãos nas instituições judiciais, desprestigiando a sua imagem e a do Ministério Público em geral.

50.E nem as sanções disciplinares já anteriormente aplicadas à magistrada arguida no âmbito dos processos disciplinares n.ºs 11/201[...],e 2/201[...], conforme cadastro disciplinar de fls. 13 foram suficientes para que esta viesse a adoptar comportamentos e métodos de trabalho mais adequados a uma normal e mais célere tramitação processual.

51.Numa palavra, com a sua conduta a magistrada arguida violou as imposições do dever de zelo previsto pelas disposições conjugadas dos art.º s 163, 108 e 216 do EMP e 73.º n.º s 2 e) e 7 da LGTFP – a que bem sabia estar obrigada,

52.e que lhe impunha que usasse em todos os seus actos funcionais do cuidado, da atenção, da competência, da prontidão e da eficácia necessários a evitar erros de ofício, que despachasse e movimentasse os procedimentos a seu cargo dentro dos prazos legais, tudo em ordem a acautelar os interesses públicos da realização da justiça que lhe estavam confiados,

53.violação essa de que decorreu manifesto prejuízo para a eficiência, eficácia e celeridade procedimentais bem como para a própria qualidade dos seus actos e decisões,



54.o mesmo é dizer – situação cuja probabilidade de ocorrência não podia ignorar, como não ignorou - , incontornável dano para os interesses públicos da boa administração da justiça e para os subjacentes interesses particulares dos cidadãos envolvidos.

55.Do mesmo passo, violou, ainda e culposamente, o dever de prossecução do interesse público – art.º 73, n.º s 2 a) e 3 da LGTFP -, consubstanciado no dever de criação – nos cidadãos, em geral, e nos directamente interessados nos processos em que interveio deficientemente, em especial – de confiança na acção da administração judiciária.

56.Em todos os actos e situações descritas, a magistrada arguida agiu de livre vontade e conscientemente,

57.resultando que não só diminuiu fortemente aos olhos da comunidade o grau de confiança no bom e eficaz desempenho de funções que nela era depositado – e exigido – como magistrada,

58.mas, acima de tudo, o que aquela mesma comunidade depositava na instituição Ministério Público, enquanto entidade promotora da defesa da legalidade democrática, do exercício da acção penal, da representação do Estado e

de todas as entidades a quem ele deve protecção, bem como, em geral, da defesa de todos interesses postos por lei a seu cargo.

59. E tudo por causa do seu comportamento negligente e não inteiramente interessado em bem desempenhar os deveres do cargo de procuradora-adjunta.

60. Nas mesmas circunstâncias, sabia que de tudo resultavam, efectivamente, danos para os interesses públicos da realização da justiça e do direito e para os, conexos, interesses particulares dos cidadãos intervenientes ou interessados nos processos a seu cargo, bem como para a boa imagem e prestígio das instituições, em geral, e da do Ministério Público em particular.

61. Do processo inspectivo/classificativo a que foi sujeita a magistrada visada – o processo de inspecção ordinária n.º 54/2016 - , concernente a informações anuais sobre a sua prestação funcional consta: i) 2012 – magistrada responsável, envolvida e dedicada, com capacidades e qualidades; ii) 2013 – magistrada que responde com qualidade e ciência ao trabalho que lhe é distribuído, tendo-se mostrado perfeitamente inserida na função; iii) 2014 – Para além de assinalar a boa preparação técnico-



jurídica, também realça que “ faltava com regularidade, e que procurava integrar-se no espírito da secção, mas a sua situação clínica dificultava o nível de eficácia exigido; iv) na informação prestada especialmente para o citado processo inspectivo o Exmo. MMPC da Comarca dos [...] informou: “ Trata-se de magistrada com adequada formação académica e com necessária preparação técnica. É disponível e urbana, sendo muito cordata nas suas relações profissionais com colegas, superiores hierárquicos e outros operadores judiciais. Mantém também boas relações com os OPC’s, revelando interesse pelo seu desempenho e acompanhando a sua actividade. Não é assídua, nem pontual, sendo frequente não comparecer ao serviço de manhã ou fazê-lo já muito tarde. Pouco tempo após o seu início de funções na Comarca dos [...] começou a apresentar atrasos, progressivamente mais significativos. Actualmente mostra-se mais assertiva no discurso profissional, verbalizando vontade de alterar o seu comportamento e de corrigir falhas anteriores. Não obstante, continua a não ser pontual e a sua quantidade de trabalho é ainda muito aquém do necessário. À data desta informação apresenta

221 processos conclusos no seu gabinete, dos quais 83 há mais de 30 dias. A sua média diária de despachos não excede os 12, o que pode ser revelador de insuficiente empenho na recuperação processual da secção. Em termos de qualidade no desempenho, não tenho aspectos particularmente positivos ou negativos a salientar. Trata-se de magistrada inteligente e que demonstra possuir conhecimento técnico adequado. Não foi objecto de qualquer reclamação hierárquica, de acelerações ou de casos de prescrição. Similarmente não foi alvo de quaisquer participações de utentes, de operadores judiciais ou de OPC's ".

62. Acresce que, como foi dado por provado no Processo Disciplinar n.º 2/201[...], (que culminou na punição da magistrada em 60 dias de suspensão do exercício) – e neste processo disciplinar reiterado pela documentação clínica de fls. 208 a 211, e confirmado pelo depoimento do médico psiquiatra que vem acompanhando a magistrada (depoimento de fls. 293 a 295) - a magistrada arguida iniciou em 2013 [...].

63. A magistrada arguida iniciou [...] desde 25.5.2017 e pelo [...]



XI. sendo que segundo a convicção pessoal do médico depoente
– Exmo. Dr. [...]– é bem provável [...]

XII. Enquadramento Jurídico

1. Os factos descritos na acusação e considerados totalmente assentes, sustentam a comissão pela Sra. magistrada arguida, em autoria material, de acordo com o Exm.º Sr. Inspector do Ministério Público, Dr., [...], de duas infracções disciplinares, a saber:

i. - Uma, **por violação do dever de zelo** prevenido pelas disposições conjugadas dos art.º s 163.º, 108.º e 216.º do EMP e 73.º, n.º s 2 e) e 7 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;

ii. - Uma outra por infracção **do dever de prossecução do interesse público**, prevenido pelas disposições conjugadas dos art.º s 163.º, 108.º e 216.º do EMP e 73.º, n.º s 2 a) e 3 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

2. Agrava a conduta da visada magistrada, no quanto respeita à violação das duas infracções circunstância agravativa da reincidência de acordo com o disposto no art.º 187.º do EMP, constituindo ainda agravante especial

a acumulação de infracções, nos termos do art.º 191.º, n.º 1 da LGTFP.

3. Inequívoca a configuração objectiva das infracções, também não oferece discussão que o nexos subjectivo correspondente é o meramente culposos, que denota negligência e desinteresse no cumprimento dos deveres funcionais. É que, na verdade, face às circunstâncias conjunturais em que se insere a actuação da magistrada arguida – elevada pendência de inquéritos, herdada em Setembro de 2015, seguindo-se [...]– não se poderá desde logo dar como demonstrado que a magistrada, com a sua conduta, tenha atuado com manifesto e grave desinteresse para com o exercício das suas funções, ou que tenha agido com negligência grave.
4. No entanto, era exigível que a magistrada tendo recebido para instrução e despacho de finalização os processos da sua titularidade durante o período temporal já referenciado, tivesse analisado e proferido os necessários despachos - quer intercalares, quer de finalização -, dentro dos prazos legais ou pelo menos em prazo razoável e não como fez proceder à paralisação em



grande parte deles, e/ou despachar com datas nada consentâneas com os prazos legais.

5. Ou seja, cumpria a um magistrado médio e prudente dedicar toda a atenção aos inquéritos e demais processos distribuídos e a seu exclusivo cargo e dar-lhes o impulso processual necessário para não delongar o exercício da acção punitiva que os crimes em investigação demandavam ou a definição, dentro dos prazos processuais previstos na lei, da situação processual de todas as pessoas envolvidos.
6. Corresponde-lhes às indiciadas infracções disciplinares, nos termos do art.º 181.º do EMP a pena de multa, pois esta é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.
7. Seguindo de perto a jurisprudência do [...] já citada, este dever de prossecução do interesse público suscita dificuldades várias e dúvidas interpretativas,
8. desde logo, por ser um dever que se encontra mitigado e implicado em todos os demais deveres elencado e previsto no artigo 73.º da LGTFP.
9. Se atentarmos à definição legal, *o dever de prossecução do interesse público consiste na sua defesa, no respeito*

pela constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos” é retirada do disposto no artigo 266.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa que estatui que a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

10. O comportamento do trabalhador não tem que ser doloso, pois ainda que meramente culposos pode consumir infracção disciplinar.

11. É também o que consagra o artigo 163.º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – «*Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais [...]*».

12. Analisando os factos imputados consubstanciam atrasos recorrentes e endémicos, dúvidas não temos de que o comportamento da magistrada visada, ainda que negligente e com as atenuantes decorrentes da doença psiquiátrica que a assolou, integra a **violação do dever de zelo** em concurso aparente com a violação do dever de prossecução do interesse público.



XIII. Medida da Pena.

1. Nos termos do disposto no art.º 185.º do E.M.P., refere-se que *“na determinação da medida da pena, atende-se à gravidade do facto; à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele”*.
2. De acordo com o art.º 181.º do EMP a pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelos deveres do cargo, pelo que, em conformidade com a especificidade da actuação da sra. magistrada, já supra descrita e agora reiterada – circunstancialismo conjuntural de elevada pendência de inquéritos, herdada em Setembro de 2015, seguindo-se longos períodos de baixa médica e patologia diminuidora da sua capacidade e produtividade funcional – essa modalidade da pena (de multa) é-lhe aplicável, porque o citado circunstancialismo específico da actuação funcional em apreço afasta a hipótese de actuação funcional com manifesto e grave desinteresse para com o exercício das suas funções.

3. Por outro lado, na ponderação da medida e graduação da pena, não podemos deixar de ter ainda presente que a pena disciplinar deve ser aplicada com uma finalidade educativa, em ordem a ser chamada a atenção do funcionário, visando a sanção com esta natureza que o agente no futuro não venha a praticar actos semelhantes, numa perspectiva, pois, de melhoria da relação funcional – que já está a acontecer -, enquanto a mesma possa ser mantida (*princípio da proporcionalidade e princípio do "favor libertatis"*), e aqui deve inegavelmente ser, atento o facto de estarmos perante funcionário competente, para a sua Administração, sob o ponto de vista técnico.
4. A pena de multa, de acordo com o art.º 168.º do mesmo EMP, conjugado com o n.º 4, n.º 1 da Lei 143/99, de 31/08 (que alterou o Estatuto dos Magistrados Judiciais) e art.º 87.º da Lei 21/85 de 30.07 (que aprovou o EMJ) é fixada em dias, no mínimo 5 (cinco) e no máximo 90 (noventa).
5. Atento o disposto no art.º 185.º do EMP, na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade, e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.



6. No concernente à gravidade da conduta apurada não se pode dizer que tenha atingido um grau de intensidade elevado, pois que nem os atrasos processuais são de grande duração, nem chegaram a ser em grande número, porque o procedimento disciplinar, com vista ao correspondente sancionamento, iniciou-se, decorridos pouco mais de dois meses.
7. [...]da magistrada arguida que se apurou ao longo do procedimento disciplinar – e que a afecta desde data anterior aos factos, [...]Quanto à personalidade da magistrada visada, Dr. [...]nada resulta dos autos em seu desabono, antes se assentando tratar-se de pessoa afável e de muito bom trato.
8. Tendo em conta o preceituado no art.º 187.º do EMP – pressupostos da medida da pena de multa quando concorre a agravante da reincidência -, bem como a punição imposta no processo Disciplinar n.º 2/20[...]– PD imediatamente antes da prática dos factos ora em apreciação (punição disciplinar essa também expiada em data imediatamente anterior aos presentes factos) – a circunstância da reincidência agrava a conduta da

magistrada, no quanto respeita às duas infracções disciplinares apuradas e imputadas.

9. Nos termos do art.º 188.º, n.º 1 do EMP, no caso de se verificar o concurso de infracções aplica-se uma pena única.

10. O circunstancialismo de a magistrada ter sido obrigada a enfrentar uma pendência já algo elevada herdada do período anterior, [...], a gravidade da conduta que não ultrapassa a mediania e a sua personalidade (afável e de muito bom trato) **justifica que a medida concreta da pena de multa coincida com o mínimo legal que, no caso é de 30 dias**, em face da circunstância agravante da reincidência (1/3 do limite máximo – art.º 187.º, n.ºs 1 e 2 do EMP).

DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público aplicar à Senhora Procuradora-Adjunta, Lic. [...], **a pena de 30 dias de multa**, por violação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

dever de zelo, atento o disposto nos artigos 163º, 166º n.º 1 al. b), 168º, 173º, 181.º, 185º. 186.º, 187.º e 216.º do Estatuto do Ministério Público e artigos 73º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) e e) e 191º, n.º 1 al. f) da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.

Lisboa, 30 de Janeiro de 2018

_____ (Relator)

_____ (PGR)
